DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1091/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14721/2022
PROTOCOLO	: 2203586
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ - MS
JURISDICIONADO	: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 118/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, FUNDAÇÕES E AGÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 11.708.595,07
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO. AUSÊNCIA DO APONTAMENTO DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 118/2022, iniciado pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Corumbá – MS, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de veículos tipo passeio e utilitário, para atender as demandas das Secretarias, Fundações e Agências da Prefeitura Municipal de Corumbá – MS, ao custo estimado de R$ 11.708.595,07 (onze milhões setecentos e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não terem sido verificadas possíveis inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providência/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento dos presentes autos (peça 11).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto, ante as questões suscitadas na análise técnica no sentido da inexistência de irregularidades no edital do certame licitatório (peça 13).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 118/2022, encaminhado pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Corumbá – MS a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da equipe técnica.

Na oportunidade não se vislumbrou a presença de elementos que denotem eventuais inconsistências, circunstâncias estas que, caso verificadas, poderiam ensejar a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, em razão de tal questão e considerando-se que as questões relativas à legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, com a legislação vigente, ainda serão objetos de verificação por meio de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme disposição constante do art. 156 do citado diploma legal, a extinção e o arquivamento do controle prévio ora em apreciação são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, posto que, inconteste a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 118/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".